



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16366.000228/2009-37
Recurso n° 947.259 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.418 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM SERVIÇOS DE CORRETAGEM NECESSÁRIOS À COMPRA DE MATÉRIA-PRIMA. INSUMO APLICADO NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por serem considerados insumos, os gastos com serviços de corretagem de compra de matéria-prima, utilizada na fabricação de produtos destinados à venda, integram a base de cálculo do crédito da referida Contribuição, nos termos do art. 3º, § 1º, I da Lei nº 10.637, de 2002.

CRÉDITO ESCRITURAL BÁSICO. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO PELA A TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

O art. 13 da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e a incidência dos juros, não se aplica quando a mora decorre de impedimento ou de óbice da Administração Fazendária.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para: (i) reconhecer o direito à dedução do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado sobre o valor dos gastos com os serviços de corretagem de compra; e (ii) deferir o pedido de atualização do valor do crédito ora reconhecido, com base na variação da taxa Selic, a partir da data da ciência pelo contribuinte do despacho decisório de indeferimento do pedido de ressarcimento pela Unidade de origem. Vencido, quanto ao ponto (ii), o Conselheiro José Fernandes do Nascimento

(relator). Designado para redação do voto vencedor, nesse específico ponto, o Conselheiro Solon Sehn.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn – Redator Designado.

EDITADO EM: 01/11/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, em que, por unanimidade de votos, não acolheram as razões de inconformidade, negando a solicitação de reforma do Despacho Decisório recorrido, com base nos fundamentos expostos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM CORRETAGEM.

No cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à contribuição em epígrafe, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, transcrevo a seguir o relatório encartado no referido julgado:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de Pis/Pasep Não Cumulativo - Exportação (PER de nº 10264.17103.100608.1.1.08-1880), apurados com fundamento no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, correspondente ao 1º trimestre 2008, no valor de R\$ 286.594,39 (fls. 02/05).

Após a análise dos documentos trazidos aos autos e de acordo com a Informação Fiscal (fls. 238/252) da Seção de Fiscalização da DRF Londrina, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 254, no qual o direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente.

O reconhecimento parcial do valor a ser ressarcido decorreu das seguintes constatações: a) aproveitamento indevido de crédito integral sobre aquisição de produtor rural, quando o creditamento teria que ter se dado sob a forma de crédito presumido; b) recálculo dos percentuais de créditos relativos aos mercados interno e externo, em virtude de a empresa ter considerado como vendas não tributadas no mercado interno as operações com empresas situadas em áreas de livre comércio; c) glosas de créditos relativos a materiais consumidos na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de bens destinados à vendas que não foram aplicados em máquinas ou equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo; d) glosas de créditos relativos a bens do ativo imobilizado, em virtude da constatação de que alguns bens não se inserem no conceito de máquinas e equipamentos; e) glosa de créditos relativos a insumos sujeitos à alíquota zero da contribuição (leite em pó e composto lácteo) e de serviços não considerados insumos (gastos com corretagens); e f) em relação à base de cálculo, a autoridade fiscal constatou que a recorrente efetuou vendas para clientes estabelecidos em Estados situados em Áreas de Livre Comércio e não as incluiu na base de cálculo das contribuições.

Em função dessas ocorrências, conforme planilhas de valores consolidados anexadas ao processo, o direito creditório de PIS/Pasep, do 1º trimestre 2008, reconhecido foi de R\$ 276.234,20.

Ressalte-se que, conforme declaração de fl. 253 não há Dcomps vinculadas a este Pedido de Ressarcimento.

Cientificada em 20/10/2009 (fl. 269), a interessada ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 288/298, em 19/11/2009, alegando, em síntese, o seguinte.

Insurge-se contra as glosas referentes aos créditos de corretagens. Diz que do valor total glosado (R\$ 10.360,19) a autoridade fiscal “deixou de reconhecer os créditos oriundos dos serviços de corretagens decorrentes das aquisições de seus produtos, no valor de R\$ 1.094,11, em evidente ato ilegal”. Sustenta que o conceito de insumo não está limitado aos bens e serviços utilizados diretamente na atividade produtiva, pois “a lei incluiu expressamente o crédito sobre combustíveis e

lubrificantes, que, na maioria das vezes, são materiais auxiliares ou intermediários, conforme disposto no art. 3º, II, da Lei 10.833/2003”. Alega que, corroborando o seu entendimento, a alínea b, do inc. I, do §4º, do art. 8º da IN 404/2004, determina que se consideram insumos “os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto”. Em virtude disso, afirma que o conceito de insumo não está relacionado diretamente à produção, entendendo que pode descontar créditos de insumos que integram o processo produtivo (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) e créditos relativos a custos e despesas incorridos, pagos ou creditados às pessoas jurídicas domiciliadas no País, separadamente daqueles efetuados às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Diante desse entendimento, alega que sendo o serviço de corretagem inerente às operações de venda e compra da sua principal matéria-prima (café em grãos) para a produção do café solúvel e sendo prática do mercado cafeeiro um agente intermediário entre o vendedor e o comprador, tais serviços são essenciais para a realização da atividade da empresa. Entende, por conseguinte, que “nada mais justo que a recorrente possa descontar créditos originários destas despesas, sob pena de afronta à sistemática constitucional e legal da não-cumulatividade da contribuição”. Utiliza passagem doutrinária abaixo do Prof. Aires F. Barreto para fundamentar suas alegações, para quem os incisos III a IX do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 têm meramente caráter exemplificativo, não afastando abatimentos como os decorrentes de gastos com água, telefone, material de escritório, limpeza, contabilidade, dentre tantos outros, entendendo que insumos são “os componentes necessários à obtenção de produtos, à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços”. Em consequência, a recorrente sustenta que é “indubitável que a corretagem configura um serviço utilizado como insumo na prestação de serviços”.

Em seguida, a recorrente pede que seu crédito seja corrigido pela Selic. Anexa diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes, Decisão do TRF da 4ª região e Parecer da Advocacia Geral da União para fundamentar tal pedido.

Isto posto, requer o “o deferimento total” do PER no valor de R\$ 277.328,31, acrescido de correção monetária pela Selic.

Em 13/09/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 07/10/2011, apresentou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na Manifestação de Inconformidade.

No final, requereu o provimento do presente o Recurso, com o deferimento do ressarcimento integral do valor crédito pleiteado, acrescido da taxa Selic.

Em 18/05/2012, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de junho de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Do objeto da presente controvérsia.

A presente controvérsia cinge-se (i) à glosa do valor do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado sobre o valor das despesas de corretagem de compra, e (ii) ao indeferimento da atualização do valor do crédito, com base na variação da taxa Selic, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Da glosa do crédito calculado sobre os gastos com corretagem realizados na compra da principal matéria-prima.

A Turma de Julgamento de primeira instância manteve a glosa do valor do crédito questionado com base no argumento de que os gastos com corretagem pagos na aquisição da matéria-prima (café em grãos) não se enquadrava no conceito de insumo, pois, tratava-se de mera despesa operacional, que, por falta de previsão legal, não proporcionava o direito ao desconto do crédito em questão.

Por outro lado, alega a Recorrente que todos os serviços que ingressam no processo produtivo caracterizam-se como insumo, incluindo os serviços de corretagem necessários à aquisição da principal matéria-prima.

A divergência de entendimento, a meu ver, decorre da utilização de regimes jurídicos distintos para definir o significado e alcance jurídicos do termo insumo, pois, enquanto a fiscalização adota como referência o regime jurídico próprio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Recorrente utiliza como referencial o regime jurídico da não cumulatividade que rege a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep.

Assim, por utilizar um referencial jurídico estranho ao regime de cobrança da referida Contribuição, o entendimento esposado pela fiscalização, a meu ver, discrepa do sentido e alcance jurídico do termo insumo, explicitado no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, a seguir transcrito:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata

o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...] (grifos não originais.

A questão foi analisada com brilhantismo pelo i. Conselheiro Regis Xavier Holanda no voto vista que serviu de fundamento para o Acórdão nº 3802-001.309, proferido por esta Turma Especial, na Sessão de 26 de setembro de 2012, de onde extraio os trechos a seguir reproduzidos:

A previsão de tomada de créditos inserta no artigo 3º, II, pode ser assim quadripartida:

- a) bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;*
- b) bens utilizados como insumo na prestação de serviços;*
- c) serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;*
- d) serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.*

*Neste ponto, muito controversa se estabeleceu no contencioso administrativo e judicial em relação, por enquanto, à situação relacionada à utilização de **bens como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (item a).***

O nascedouro das discordâncias repousa principalmente na interpretação dada pela Receita Federal a esse dispositivo - especialmente ao item a acima indicado - através das Instruções Normativas nºs 247, de 2002, e 404, de 2004. Vejamos, e.g., o primeiro desses normativos:

IN SRF Nº 247/02 “Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;

(...)

*§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como **insumos:***

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

(...)"

A interpretação dada pela Receita Federal ao conceito de insumo, no caso de bens assim utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adotou conceito insito à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – tributo que apresenta contornos normativos – materialidade – distinta da Contribuição para o PIS e da COFINS.

*Com efeito, como já visto, a legislação da Contribuição para o PIS e da COFINS têm como referencial de incidência (fato gerador e base de cálculo) o faturamento - entendido como o total das **receitas** auferidas pela pessoa jurídica, e o cálculo de créditos está adstrito – parcialmente - a esse mesmo referencial ao se relacionar aos custos de bens e serviços utilizados no processo produtivo da empresa e hábeis a gerar sua **receita** operacional.*

*Já a legislação do IPI adota como referencial, não a receita, e sim o **produto**, ao estabelecer como fato gerador a sua saída de estabelecimento industrial (ou equiparado) e como base de cálculo o valor dessa operação.*

Portanto, enquanto o IPI grava uma operação de industrialização, as referidas contribuições incidem sobre as receitas auferidas pelo sujeito passivo. E não por outro motivo, tais exações apresentam modelos distintos de apuração e apropriação de créditos (regime de débito e crédito no caso do IPI, e o método indireto subtrativo no caso das presentes contribuições).

Dessa forma, a interpretação adotada pela Receita Federal acaba por restringir o conceito de insumo, no caso de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (item a), a apenas uma parcela dos custos de bens utilizados no processo produtivo da empresa - os

que sofram industrialização (as matérias primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem).

O escopo da lei, sem dúvidas, é mais abrangente. Não há, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, qualquer menção expressa à adoção do conceito de insumo destinado ao IPI, nem previsão limitativa à tomada de créditos relativos somente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. As Instruções Normativas em debate trouxeram, portanto, neste específico ponto, restrição ao creditamento de custos de produção não amparada em lei.

Ademais, as referidas Instruções Normativas ao preverem o creditamento relativo a bens **aplicados ou consumidos** na prestação de serviços (item b) dão ensejo à tomada de créditos em uma base maior do que a restringida na primeira hipótese (item a).

Da mesma forma, a previsão de creditamento relativo a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, **aplicados ou consumidos** na produção ou fabricação do produto (item c) acaba por permitir, em consonância com a base legal, o crédito de custos de produção relativos a serviços que, potencialmente, podem utilizar-se de insumos que não sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação – industrialização.

Assim, referidos normativos deveriam ter adotado para essa primeira hipótese de creditamento de insumos, a mesma técnica redacional utilizada para as outras três hipóteses: a previsão de creditamento relativo aos bens **aplicados ou consumidos** na produção ou fabricação de produtos.

Dessa forma, atento à dicção legal que expressamente remete à utilização do insumo na **produção ou fabricação** de bens, entendo que devem ser considerados como insumos os bens **utilizados diretamente no processo produtivo (fabril) da empresa, ainda que não sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação - mas que guardem estreita relação com a atividade produtiva¹.**

Noutro giro, a par de conferir à legislação ordinária uma interpretação mais ampla que a dada pelos normativos da Receita Federal (fulcrada na legislação do IPI), também afasto a idéia, a meu ver, data máxima vênua, demasiadamente elástica e sem base legal, de se conferir ao conceito de insumo uma identidade com o de despesa dedutível prevista na legislação do imposto de renda.

Com efeito, a Lei, ao se referir expressamente à utilização do insumo na **produção ou fabricação** não dá margem a que se considerem como insumos passíveis de creditamento despesas

¹ Assim, podem ser considerados insumos, por exemplo, as partes, peças de reposição e serviços relacionados à manutenção de máquinas e equipamentos industriais utilizados no processo produtivo da empresa quando possuírem tempo de vida útil inferior a 1 (um) ano (Acórdão 3102.01.143) - caso contrário, devem integrar o ativo imobilizado sujeitando-se à depreciação - e também o frete e seguro na aquisição de insumos por integrarem o custo dos mesmos.

que não se relacionem diretamente ao processo fabril da empresa². Se assim tivesse querido o legislador, teria se utilizado de redação outra - e.g., custos e despesas necessários a manutenção da atividade empresarial.

Ainda, tanto é verdade que o conceito de insumo utilizado pelo artigo 3º, II das Leis em estudo não se confunde com o de despesa previsto na legislação do imposto de renda que, acaso assim o fosse e o dispositivo em testilha tivesse tão larga amplitude, restaria desnecessária a remissão expressa às despesas outras previstas nos demais incisos desse mesmo artigo (aluguéis, depreciação de máquinas e equipamentos, energia elétrica e outras).

Com efeito, se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas previstas na legislação do IR, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte.

Nessa trilha, no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.246.317 (ainda em curso), o Ministro Relator apresentou voto – já acompanhado por outros dois Ministros de um total de cinco - entendendo que o conceito de insumo na legislação do PIS e da COFINS não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva, e também não corresponde exatamente aos conceitos de 'Custos e Despesas Operacionais' utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elásticos³.

Na mesma toada, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em julgamento dos processos fiscais nºs 13053.000112/2005-15 e 13053.000211/2006-72, em 09 de novembro de 2011, também afastou a aplicação da legislação do IPI e do IRPJ na conceituação de insumo previsto na legislação das contribuições em análise.

Dessa forma, há que se conferir ao conceito de insumo previsto pela legislação do PIS e da COFINS um sentido próprio, extraído da materialidade desses tributos e atento à sua conformação legal expressa: **são insumos os bens e serviços utilizados (aplicados ou consumidos) diretamente no processo produtivo (fabril) ou na prestação de serviços da empresa,**

² Assim, , em termos gerais, por não serem utilizados diretamente no processo produtivo da empresa, não são considerados insumos nos termos da legislação do PIS e da COFINS não-cumulativa – art. 3º, II das Leis em estudo, *exempli gratia*, despesas administrativas, serviços de almoxarifado, propaganda e publicidade, despesas com viagens, custos com programa de formação profissional, despesas com assessoria, consultoria e planejamento (Acórdão 3302-00.175), serviços de limpeza – a depender do tipo de atividade empresarial, combustíveis para veículos não utilizados diretamente no processo produtivo (Acórdão 3102-01.143), despesas de comercialização e cobrança (Acórdão 3402-00.259).

³ No caso, se pleiteia o direito de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS advindos da aquisição de materiais de limpeza e desinfecção e serviços de detetização aplicados no ambiente produtivo de empresa que tem objeto relacionado à indústria alimentícia.

ainda que – no caso dos bens - não sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Como bem ressaltado pelo nobre Conselheiro, a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep tem como referencial de “incidência (fato gerador e base de cálculo) o faturamento - entendido como o total das **receitas** auferidas pela pessoa jurídica, e o cálculo de créditos está adstrito – parcialmente - a esse mesmo referencial ao se relacionar aos custos de bens e serviços utilizados no processo produtivo da empresa e hábeis a gerar sua **receita operacional**”.

Com base nesse entendimento, é inevitável a conclusão no sentido de que, no âmbito do regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, todos os bens e serviços que compõem o custo de produção são considerados insumos habilitados a gerar crédito, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.637, de 2002.

Corroborando ainda com o entendimento aqui esposado, o teor do art. 290, I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), a seguir transcrito:

Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº1.598, de 1977, art. 13, §1º):

*I- o custo de aquisição de matérias-primas e **quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção**, observado o disposto no artigo anterior;*

[...] (grifos não originais)

É evidente que o gasto com os serviços de corretagem necessários à aquisição da principal matéria-prima, utilizada na fabricação do produto vendido pela Recorrente, enquadra-se tanto no conceito de custo de produção, estabelecido pela legislação do Imposto sobre a Renda, quanto no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, portanto, deve ser computado na base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Da incidência da taxa Selic.

Em relação aos créditos escriturais da Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes da aplicação do regime da não-cumulatividade, cabe consignar que, independentemente da forma de aproveitamento (dedução, compensação ou ressarcimento), existe vedação expressa a qualquer forma de atualização ou incidência de juros, conforme expressamente consignada no artigo 13, combinado com o disposto no inciso VI do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, que seguem transcritos:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

VI - no art. 13 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Por se tratar de norma jurídica vigente e apta a incidir (eficácia potencial), à este Colegiado é vedado apreciar a sua validade, conforme expressamente determinado no art. 26-A⁴ do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972 (PAF), com redação dada Lei nº 11.941, de 2008, pois, tal atribuição é da exclusiva competência do Poder Judiciário.

No âmbito deste Conselho, tal vedação encontra-se determinada no art. 62⁵ do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de

⁴ "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

⁵ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

junho de 2009, e consolidada na sua jurisprudência, conforme disposto no enunciado da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Deixo de aplicar o disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, por entender que os fundamentos consignados nos REsp nºs 1.035.847/RS e 1.250.191/RS, julgados no regime do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, não se aplicam ao caso em tela.

Da conclusão.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para: (i) reconhecer o direito à dedução do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado sobre o valor dos gastos com os serviços de corretagem de compra; e (ii) indeferir o pedido de atualização do valor dos créditos reconhecidos, com base na variação da taxa Selic, por expressa vedação legal.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Voto Vencedor

Conselheiro Solon Sehn, Redator Designado.

Acompanho e cumprimento o Ilustre Relator pelo brilhante voto. Os gastos com corretagem na compra de matéria-prima, inequivocamente, enquadram-se no conceito de insumo do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003. Este, ressalvados os casos vedados pela legislação (como, por exemplo, mão-de-obra pago à pessoa física), corresponde ao custo de produção (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 1º; Decreto nº 3.000/1999, arts. 290 e 291), abrangendo as matérias-primas e quaisquer outros bens, direitos ou serviços aplicados ou consumidos no processo de fabricação, diretos ou indiretos, independentemente de desgaste, dano ou perda de propriedades físico-químicas.

Peço vênia para divergir apenas no tocante ao cabimento da Selic. O art. 13 da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e a incidência dos juros, não se aplica quando a mora decorre de impedimento ou de óbice da Administração Fazendária. Isso porque, consoante destacado em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “[...] se sujeito passivo atuou no sentido de obter o ressarcimento de seus créditos e não logrou êxito em virtude de óbice imposto pela administração, as consequências dessa postergação não podem

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993”.

ser por ele suportadas, já que não deu causa ao retardamento.” (2ª T. APELREEX nº 2009.71.08.001188-0/RS. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. D.E. 02/12/2009). Nessa mesma linha, cumpre destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS.

[...]

2. O entendimento firmado no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo.

3. "O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária." (REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, Dje 09/05/2011).

Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte, mas improvido.

[...]” (STJ. 2ª T. REsp 1.268.980/SC. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJe 22/06/2012).

Vota-se, assim, pelo reconhecimento do direito de atualização do valor dos créditos admitidos no presente recurso, com base na variação da taxa Selic, adotando-se como termo inicial a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn